

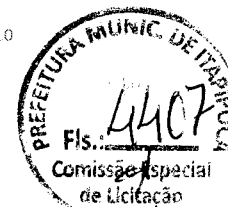


PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



PRODESA
Juntos construindo
uma nova Itapipoca

CAF
BANCO DE DESARROLLO
DE AMÉRICA LATINA



JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 016.05/ 2023 -CP

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a duplicação, pavimentação e restauração da avenida Vicente Siebra, com extensão de 1,6 km, no Município De Itapipoca/CE-PRODESA.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **CONSÓRCIO AVENIDAS DE ITAPIPOCA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que habilitou a Empresa Recorrida, por supostamente ter descumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que não era possível a abertura de procedimento de diligência, aduzindo que foi oportunizado ilicitamente oportunidade para a Recorrida juntar documentos de forma intempestiva.

Assevera ainda que a Empresa Recorrida não era formalmente representada de forma correta, em decorrência da assinatura digital da proposta, informando que houve supressão das instâncias do processo. Por fim, pugnou pela procedência do recurso apresentado.

Concedida oportunidade de manifestação, a Empresa recorrida apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos elencados na peça recursal, requerendo a improcedência do recurso;

Apreciado as solicitações do Recorrente e Recorrido, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A Empresa Recorrida apresentou todos os documentos solicitados, dentre esses o BDI e os Encargos Sociais, sendo posteriormente solicitado a confirmação das informações que constavam nesses documentos.

Dessa forma, verifica-se que houve uma análise prévia da documentação, em seguida a abertura de diligência para confirmação das informações prestadas, de modo que, é inaplicável a fundamentação que a recorrente aponta, posto que não há nenhuma apresentação posterior de documentos que deveriam ter sido juntados anteriormente.

Neste sentido conforme previsão do Art. 43 da Lei 8.666/93 não há qualquer violação ao texto, tendo em vista que houve a juntada tempestiva dos documentos na proposta, e que posteriormente foi aberta diligência para esclarecer as informações prestadas na proposta:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, conclui-se a confirmação de informações é passível de diligência e a sua realização é obrigatória. Logo, cita-se o princípio da autotutela, o qual permite à Administração rever os seus atos, corrigindo-os diretamente, caso necessário.

Nesse sentido, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder/dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Portanto, conforme os argumentos alhures colacionados, não há como prosperar o recurso apresentado em relação a diligência realizada.

As demais razões recursais, que a assinatura não é válida e que não houve obediência as fases processuais também não merecem prosperar.

No tocante a assinatura digital não há qualquer mácula que possa causar qualquer dúvida nesta comissão quanto a representação da pessoa jurídica. Em toda a instrução processual há documentos indicando a representação da pessoa jurídica.

Já em relação ao documento impugnado, de fato, a assinatura digital está descrita como pessoa física e a autenticação é da pessoa jurídica que a sócia representa.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente



PRODESA
Juntos construindo
uma nova Itapipoca



CBF
BANCO DE DESENVOLVIMENTO
DE AMÉRICA LATINA



Assim, não há que se falar em nulidade do documento, pois não restam nenhuma dúvida sobre a representação da pessoa jurídica.

Por fim, todas as fases processuais foram cumpridas rigorosamente conforme mandamento legal, não ocorrendo nenhuma supressão de fases, estando o processo regular, para após disponibilizado a presente decisão, ser dado continuidade a marcha processual.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** do Recurso apresentada pela empresa **CONSÓRCIO AVENIDAS DE ITAPIPOCA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO.

É importante destacar que a conclusão da Presidente da comissão de licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4o, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário da Executivo de Despesas da Secretária de Infraestrutura (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Cleidiana Pereira de Araújo
CLEIDIANA PEREIRA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ratifico a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação e pelos membros da equipe de apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela **CONSÓRCIO AVENIDAS DE ITAPIPOCA**, na fase de Propostas de Preços Nº. 016.05/2023 -CP,

Itapipoca-CE, 28 novembro de 2023.

Antonio Vitor Nobre de Lima
ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA
Secretário Executivo de Despesas da Secretaria de
INFRAESTRUTURA – SEINFRA